



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



**ACORDÃO Nº 562/18**

**PROCESSO TC Nº 002068/2018**

**DECISÃO Nº 410/18**

**ASSUNTO: CONSULTA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL E REDUÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.**

**PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI.**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**

**RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.**

**CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REDUÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.**

1) O subsídio dos Edis não está sujeito à incidência de reajustes no curso da Legislatura, nem sequer por ocasião da revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que a sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da anterioridade, devem também submissão aos demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF 88:

2) Não goza de validade artigo de Resolução de Câmara Municipal, aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, que indica a possibilidade de uso de redutor do subsídio aprovado pelo colegiado para cumprimento de índices com pessoal, posto que a fixação do valor do subsídio deveria necessariamente ter sido estipulada com base nas estimativas de impacto orçamentário e financeiro do primeiro ano da legislatura e dos dois seguintes, sob pena de nulidade (art. 21, c/c art. 16 da LRF).

*Sumário: Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta, para no mérito **respondê-la**, em conformidade com o parecer ministerial, e divergindo do parecer da divisão técnica, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11), como segue: 1) Os **subsídios dos vereadores podem sofrer reajuste anual com base em índice do Governo**





ACORDÃO Nº 562/18

Federal (IPCA-E), quando tiver amparo em Resolução de Câmara Municipal do quadriênio anterior? Consoante jurisprudência do STF e o contemporâneo entendimento exarado pelas Cortes de Contas pátrias, o subsídio dos Edis não está sujeito à incidência de reajustes no curso da Legislatura, nem sequer por ocasião da revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que a sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da anterioridade, devem também submissão aos demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF/88. Desse modo, tão somente no momento da fixação dos subsídios dos vereadores, os quais vigorarão para a legislatura subsequente, e em observância a capacidade financeira do Município, poderão as perdas inflacionárias ser inclusas, mas, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como observada as regras dos artigos 16, 17 e 21 da LRF, sob pena de nulidade: 2) **Tem validade artigo de Resolução de Câmara Municipal, aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, que indica a possibilidade de uso de redutor do subsídio aprovado pelo colegiado para cumprimento legal?** Não goza de validade artigo de Resolução de Câmara Municipal, aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, que indica a possibilidade de uso de redutor do subsídio aprovado pelo colegiado para cumprimento de índices com pessoal, posto que a fixação do valor do subsídio deveria necessariamente ter sido estipulada com base nas estimativas de impacto orçamentário e financeiro do primeiro ano da legislatura e dos dois seguintes, sob pena de nulidade (art. 21, c/c art. 16 da LRF). Desse modo, em sendo nula de pleno direito a lei quegerou o aumento de despesa irregular, nulo será tanto o valor do subsídio fixado, quanto o redutor do subsídio aprovado pela Câmara Municipal, devendo ser mantido o valor do subsídio vigente na legislatura anterior: 3) **Durante o quadriênio em exercício pode haver reajuste do subsídio do Vereador, amparado em Resolução aprovada no quadriênio anterior que aprovou o valor do subsídio em valor ainda não praticado, por incapacidade orçamentária?** Indagação prejudicada, haja vista a resposta negativa aos questionamentos de números 1 e 2: 4) **Caso não ultrapasse o valor do subsídio do Vereador fixado em Resolução da Casa, que atende ao princípio da anterioridade, a mesa diretora pode variar o valor em conformidade a capacidade orçamentária e sem ultrapassar o valor aprovado, que**



**ACORDÃO Nº 562/18**

funcionaria como um 'teto'? Questionamento também prejudicado em razão resposta dada à segunda indagação.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009/18, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

Conceder férias ao servidor ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA, matrícula nº 97.672-5, ocupante do cargo em comissão Consultor de Controle Externo, dez dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 20/06/2017 a 19/06/2018, para gozo no período de 30/05 a 08/06/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº 138/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 006664/2018,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 02.078-8, para gozo de um dia de folga no dia 13/04/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1111/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

#### **ACORDÃO Nº 562/18**

**PROCESSO TC Nº 002068/2018**

**DECISÃO Nº 410/18**

**ASSUNTO:** CONSULTA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL E REDUÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REDUÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1) O subsídio dos Edis não está sujeito à incidência de reajustes no curso da Legislatura, nem sequer por ocasião da revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que a sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da



anterioridade, devem também submissão aos demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF/88 ;  
2) Não goza de validade artigo de Resolução de Câmara Municipal, aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, que indica a possibilidade de uso de redutor do subsídio aprovado pelo colegiado para cumprimento de índices com pessoal, posto que a fixação do valor do subsídio deveria necessariamente ter sido estipulada com base nas estimativas de impacto orçamentário e financeiro do primeiro ano da legislatura e dos dois seguintes, sob pena de nulidade (art. 21, c/c art. 16 da LRF).

*Sumário: Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta, para no mérito **respondê-la**, em conformidade com o parecer ministerial, e divergindo do parecer da divisão técnica, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11), como segue: **1) Os subsídios dos vereadores podem sofrer reajuste anual com base em índice do Governo Federal (IPCA-E), quando tiver amparo em Resolução de Câmara Municipal do quadriênio anterior?** Consoante jurisprudência do STF e o contemporâneo entendimento exarado pelas Cortes de Contas pátrias, o subsídio dos Edis não está sujeito à incidência de reajustes no curso da Legislatura, nem sequer por ocasião da revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que a sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da anterioridade, devem também submissão aos demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF/88. Desse modo, tão somente no momento da fixação dos subsídios dos vereadores, os quais vigorarão para a legislatura subsequente, e em observância a capacidade financeira do Município, poderão as perdas inflacionárias ser inclusas, mas, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como observada as regras dos artigos 16, 17 e 21 da LRF, sob pena de nulidade; **2) Tem validade artigo de Resolução de Câmara Municipal, aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, que indica a possibilidade de uso de redutor do subsídio aprovado pelo colegiado para cumprimento legal?** Não goza de validade artigo de Resolução de Câmara Municipal, aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, que indica a possibilidade de uso de redutor do subsídio aprovado pelo colegiado para cumprimento de índices com pessoal, posto que a fixação do valor do subsídio deveria necessariamente ter sido estipulada com base nas estimativas de impacto orçamentário e financeiro do primeiro ano da legislatura e dos dois seguintes, sob pena de nulidade (art. 21, c/c art. 16 da LRF). Desse modo, em sendo nula de pleno direito a lei quegerou o aumento de despesa irregular, nulo será tanto o valor do subsídio fixado, quanto o redutor do subsídio aprovado pela Câmara Municipal, devendo ser mantido o valor do subsídio vigente na legislatura anterior; **3) Durante o quadriênio em exercício pode haver reajuste do subsídio do Vereador, amparado em Resolução aprovada no quadriênio anterior que aprovou o valor do subsídio em valor ainda não praticado, por incapacidade orçamentária?** Indagação prejudicada, haja vista a resposta negativa aos questionamentos de números 1 e 2; **4) Caso não ultrapasse o valor do subsídio do Vereador fixado em Resolução da Casa, que atende ao princípio da anterioridade, a mesa diretora pode variar o valor em conformidade a capacidade orçamentária e sem ultrapassar o valor aprovado, que funcionaria como um 'teto'?** Questionamento também prejudicado em razão resposta dada à segunda indagação.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009/18, em Teresina, 05 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora**

**ACÓRDÃO Nº 533/18**

**PROCESSO TC/018106/2017**

**DECISÃO Nº 205/18**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA P. M. DE ILHA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

**OBJETO:** RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA P. M. DE ILHA GRANDE DO PIAUÍ.

**INTERESSADO(S):** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

**DENUNCIADO:** HERBERT DE MORAES E SILVA (PREFEITO).

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS (PEÇA 09, FLS.08, PELO DENUNCIADO)

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS